



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16542.000694/2007-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-002.761 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO DE SOUZA FLORA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

A declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventralho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## **Relatório**

Trata-se de Auto de Infração - AI relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 10.916,36, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2005, omissão de rendimentos no valor de R\$ 30.237,24, recebidos da Fundação Codesc de Seguridade Social. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.709,06.

O interessado impugnou o lançamento (fls. 3/7 deste e-processo) alegando, em síntese que, orientado pelo pessoal da Receita Federal, apresentou declaração retificadora informando apenas rendimentos do INSS (R\$ 14.694,96), não declarados anteriormente, supondo tratar-se de complementação.

Entendeu que ao entregar a segunda declaração e pagar o imposto apurado (R\$ 299,84), estaria cumprida sua obrigação tributária. Apontada a deficiência na obrigação acessória, "*era premente e necessária a intimação do contribuinte*" para sua correção, mediante a apresentação dos comprovantes das deduções consideradas na primeira declaração.

Por fim, requereu o cancelamento da notificação de lançamento e o acatamento da declaração de fls. 17/24, na qual apurou imposto a pagar de R\$ 2.534,97. Para o interessado o imposto devido seria de R\$ 2.235,13, uma vez que já recolhera R\$ 299,84 quando da apresentação da declaração retificadora. Pleiteou, outrossim, o parcelamento do valor devido "*com os juros e multas da declaração espontânea*".

A impugnação foi julgada procedente em parte. Cientificado da decisão de primeira instância em 11/03/2011 (fl. 60), o interessado interpôs, em 24/03/2011, o recurso de fls. 61/63. Nas razões recursais aduz que:

- E necessário aplicar a justiça fiscal ao caso, determinando o recolhimento do imposto devido com os agregados correspondente à espontaneidade do contribuinte, reduzindo-se as multas e juros sobre possíveis saldos devedores.

- Reitera os argumentos expendidos na impugnação e requer a nova análise do acórdão recorrido, a fim de prevalecer a tese em favor do contribuinte do benefício de menor incidência dos tributos, ao contrário do acórdão, que visa o aumento da arrecadação em detrimento deste princípio, eis que o recorrente sempre prestou informações de boa-fé ao Fisco federal.

Ao fim, requer o acolhimento do presente recurso para que se cancele parte do débito fiscal reclamado e lhe seja possibilitado o pagamento por meio de parcelamento do saldo devido, mediante a apresentação dos valores recalculados, bem como a imputação da multa espontânea por ser menos gravosa ao contribuinte.

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

23/10/2012 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por ANTONIO DE PA

DUA ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conheço do recurso, porquanto presente os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recorrente apresentou declaração de ajuste anual, exercício 2005, constando da ficha “Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas pelo Titular”, apenas os rendimentos recebidos da fonte pagadora Fundação Codesc de Seguridade Social, no valor de R\$ 30.237,24 (fl. 26 deste e-processo).

O Recorrente alega que, orientado pelo pessoal da Receita Federal, apresentou declaração retificadora informando apenas os rendimentos recebidos do INSS (R\$ 14.694,96), não declarados anteriormente, supondo tratar-se de complementação.

Ato contínuo, a Fiscalização da RFB lavrou a presente Notificação de Lançamento em face da omissão dos rendimentos recebidos da Fundação Codesc de Seguridade Social, no valor de R\$ 30.237,24, haja vista que a declaração retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente (MP nº 2.189-49/2001, art. 18 e IN SRF nº 15/2001, art. 54, § 1º, I).

Nesse cenário, entendo que deve ser afastada a alegação do Recorrente de que a ausência de dados na declaração retificadora se deu em face de orientação dos servidores da RFB, porquanto o desconhecimento da lei é inescusável (LICC, art. 3º).

Segundo o acórdão recorrido, o interessado não manifestou discordância em relação aos rendimentos tributáveis considerados pela Autoridade lançadora, no valor total de R\$ 44.932,20 (R\$ 30.237,24, recebidos da Codesc + R\$ 14.694,96, recebidos do INSS), a ver:

*Ressalte-se que o interessado não manifestou discordância em relação aos rendimentos tributáveis considerados no lançamento, no total de R\$ 44.932,20, e ao IRRF de R\$ 1.709,06, ao contrário, confirma-os às fls. 17 a 21. Esclareça-se, por oportuno, que a matéria não expressamente contestada é considerada não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, sendo definitiva a exigência no que se refere a esta parte do lançamento na esfera administrativa.*

A decisão de piso, no entanto, resolveu acatar parcialmente o pleito do Recorrente relativo às deduções lançadas na primeira declaração e que foram devidamente comprovadas (previdência privada e despesas médicas/odontológicas).

No recurso, o interessado não apresentou qualquer documento que viabilize a alteração da decisão recorrida. Além de alegações genéricas, o Recorrente se insurge, especificamente, contra os encargos legais decorrentes da cobrança do imposto suplementar (juros e multa).

Em relação aos juros, aplica-se a Súmula CARF nº 4, cujo teor é o seguinte:

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

A aplicação da multa de 75% encontra supedâneo no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, assim descrito:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Quanto ao pedido de parcelamento, o Recorrente deve dirigir-se à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de seu domicílio, a quem compete apreciar tal pleito.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida